PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012, DE 2024.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 012/2024, que "dispõe sobre a criação e denominação do Centro Cultural de Pedralva, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 012/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que cria centro cultural e a ele atribui denominação.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

A Câmara Municipal encontra-se sem os serviços de consultoria jurídica, razão pela qual não dispomos de um parecer jurídico sobre a proposta.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foram oferecidos emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em referência foi apresentado de forma bastante simples, dispondo, em poucas palavras, sobre a criação de um centro cultural para funcionar como sede da Corporação Musical Gaspar Carneiro e desenvolvimento de atividades culturais, artísticas e turísticas, dando a este centro a denominação de "Maria Mendes Bustamante – Dona Mariinha".

A proposta não menciona onde funcionará o centro cultural, nem apresenta qualquer tipo de regulamentação de uso do espaço, o que supomos que será feito por ato do prefeito.

A mensagem que acompanha a proposta também não traz maiores informações, contendo apenas a biografia da cidadã cujo nome denominará o centro cultural.

Diante da proposta apresentada e das informações que temos, vê-se que se trata de matéria de interesse local, estando dentro das prerrogativas legais do município de legislar sobre assuntos locais, bem como está em consonância com a competência do Executivo em propor matérias desta natureza.

Desta forma, quanto a denominação proposta, é atribuição da Câmara Municipal autorizar a denominação de próprios, nos termos do inciso XV do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, o que justifica a apresentação deste projeto de lei.

A princípio não existe nenhuma restrição quanto à escolha do nome de qualquer prédio público, em particular quanto à atribuição de nomes de pessoas, o que é uma prática usual, como forma de homenagear aqueles que tenham prestado serviços à comunidade ou ao Município.

A única limitação aplicável é a recomendação para não se utilizar de nomes de pessoas vivas, posto que se constituiria num ato de promoção pessoal, o que é proibido pela Constituição Federal quando se trata de utilização dos bens e serviços públicos, inclusive por ferir o princípio da impessoalidade.

Porém, neste caso, a justificativa apresentada pelo autor já certifica que a homenageada é uma cidadã falecida há 24 anos, e por isso podemos nos assegurar de que a homenagem proposta é perfeitamente legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vê-se que a proposta é regular e legal, podendo ser aprovada por esta Casa.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2024.

VER. PAULO HENRIQUE DE FARIA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. FERNANDA CHRISTIANE TOMÉ TORRES
Presidente

VER. JERSON PAPI DE SOUSA
Vice-Presidente